



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001513-64.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, são embargados MARIA APARECIDA DE MORAIS PIAGENTE, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PORTO VELHO - ACEP e MILLENIUM PARAFUSOS E FERRAGENS ME (ENI M DOS SANTOS TEIXEIRA_.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de sanção. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Boa Vista Serviços S/A.

Embargada: Maria Aparecida de Moraes Piagente

Interessadas: Associação Comercial e Empresarial de Porto Velho – ACEP e
Millenium Parafusos e Ferragens - ME

Embargos de Declaração nº 1001513-64.2023.8.26.0071/50000

Voto nº 31.140

Embargos de declaração. Omissão pela falta de apreciação adequada, pelo julgado embargado, dos argumentos da apelação interposta, bem como da prova dos autos. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos temerários e dotados de intuito claramente procrastinatório. Aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de sanção.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela corré-apelante Boa Vista, em face do v. acórdão de fls. 641/648, pelo qual se negou provimento aos apelos de sua iniciativa e de iniciativa da corré ACEP, bem como, se deu parcial provimento ao apelo de iniciativa da autora, reformando-se a r. sentença que julgara parcialmente procedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada no lançamento alegadamente indevido do nome da autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, apenas para majorar a quantia fixada a título de indenização por danos morais.

Alega a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, na medida em que teria deixado de apreciar corretamente a argumentação desenvolvida no apelo, bem como, de analisar devidamente as provas constantes dos autos. Reitera, em tal sentido, as razões de apelação. Pede, em tais termos, o acolhimento dos declaratórios, com suprimento da omissão apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, que se afiguram absurdos e ofensivos à inteligência.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é que o se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, declinando todas as razões jurídicas que levaram ao desprovimento do apelo da aqui embargante.

Com efeito, o v. acórdão abordou expressamente os temas aqui levantados, com suficiente fundamentação a embasar o convencimento adotado.

Restou expressamente consignado no julgado que a responsabilidade da corré Boa Vista, que mantinha contrato de parceria comercial com a ACEP (fl. 307) e, nessa condição, simplesmente retransmitiu a informação desabonadora divulgada pela associação de Porto Velho, deve ser reconhecida, vez que a conduta amplificou o dano causado, incidindo em responsabilidade solidária perante a lesada.

Adotada a mesma linha de raciocínio dos embargos, o próprio recurso seria omissivo, por deixar de reconhecer que o julgado está correto e que apreciou devidamente a questão relativa à responsabilidade da corré-embargante.

Insta salientar que, não se confunde, obviamente, com omissão, a falta de acolhimento da pretensão da parte interessada.

Inexiste, por tudo, lacuna a suprir.

E, pelo caráter temerário e meramente procrastinatório dos embargos, fica aplicada à embargante multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, da ordem de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios, com imposição de sanção.

FABIO TABOSA

Relator